

ANO DE 2017

Panorama das ações que envolveram questões de interesse da
6ª CCR no âmbito do Supremo Tribunal Federal



PUSH JUDICIAL

6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Apresentação

A presente análise tem o escopo de delinear quais foram as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal em **2017** que tiveram repercussão sobre os temas de atribuição desta 6ª CCR, visando, entre outros, os seguintes fins:

- Conduzir a uma reflexão sobre o panorama atual das decisões concernentes a Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;
- Registrar, em documento único, as ações do STF que foram acompanhadas, no ano de 2017, pelo PUSH JUDICIAL;
- Promover subsídios para futuras ações de coordenação;
- Proporcionar embasamento informativo para trabalhos de cunho judicial e extrajudicial;
- Sintetizar e organizar dados com o intuito de tornar mais clara a orientação da maior instância do Poder Judiciário Brasileiro.

Informativos

- [858](#) (Esbulho e terra indígena)
- [860](#) (Estrangeiros e beneficiários de assistência social)
- [873](#) (Terras tradicionalmente ocupadas por indígenas: titularidade e indenização)
- [873](#) (Unidades de conservação: medida provisória e retrocesso socioambiental)
- [882](#) (Amazônia Legal e regularização fundiária)
- [884](#) (Comunidade dos quilombos e decreto autônomo e Código Florestal e constitucionalidade)

ÍNDICE

TERRAS INDÍGENAS

➤ **Indenização**

[ACO 362/MT](#) – Parque indígena do Xingu – Indenização – Estado.

[ACO 366/MT](#) – Reservas Indígenas Nambikwára e Parecis – Indenização – Estado.

[AI 794180/RS](#) – Indenização – Omissão estatal. Negociação irregular de terras indígenas.

[ARE 947270/AC](#) – TI Ashaninka do Rio Amônia. Invasão constante de brasileiros e peruanos para a extração criminosa de madeira da floresta.

[ARE 943208/RS](#) – TI Ibirama La Klaño. Reparação de danos decorrentes da construção de barragem hidroelétrica.

[AI 794.174](#) – Indenização. Ato de disposição da terra indígena.

[RE 933.223/SC](#) – Indenização. Danos morais e materiais.

[ARE 1.024.482/MT](#) – Pedido de indenização por desapropriação indireta.

[AI 867.864/SC](#) – Indenização devida (particular).

➤ **Conflito fundiário/Demarcação/Marco Temporal**

[SL 1076/MT](#) – FUNAI – TI Taunay-Ipégué – Povo Terena – Liminar concedida – Terra declarada como de posse permanente – Risco à segurança e ordem pública.

[SL 1037/DF](#) – TI Dourados Amambaipaguá I.

[SL 1096/CE](#) – FUNAI – Comunidade Indígena Tapeba – Liminar concedida – Risco à segurança e ordem pública.

[SL 996/MS](#) – FUNAI – TI Apyka'i – Povo Guarani Kaiowá – DESPACHO.

[RCL 26126/MT](#) – TI Marãiwatséde – Comunidade Xavante.

[ARE 1017484/MS](#) – Insurgência de Município (Juti) contra procedimento demarcatório de terras indígenas.

[SL 1111/BA](#) – TI Comexatibá – Comunidade indígena Pataxó – Risco à segurança e ordem pública.

[ARE 1005920/AL](#) – TI Wassú-Cocal – Ampliação.

[RCL 14.473/RO](#) – TI Kaxarari – Reclamação. Demarcação. PET 3388/RR. Salvaguardas.

[RE 997325/MS](#) – TI Buriti. Conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Posse de particulares. Título de domínio.

[ARE 803462/MS](#) – TI Limão Verde.

[RE 654833/AC](#) – Indígenas Ashaninka do Rio Amônia. Esbulho Renitente.

[ACO 469/RS](#) – Comunidade indígena Toldo Ventarra. Emissão de títulos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

[ARE 1.038.545](#) – Demarcação. Marco Temporal. Esbulho Renitente.

[RE 1.068.619/RS](#) – Esbulho. Terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

[RMS 34563/DF](#) – TI Lagoa do Encantado. Portaria MJ. Comunidade indígena Jenipapo-Kanindé.

[MS 34206/DF](#) – TI Pequizal do Naruvôtu.

[RE 545184/RS](#) – Esbulho. Ação de reintegração de posse.

[MS 28567/DF](#) – Terra indígena Arroio Korá. Matéria de fato.

[ARE 1.079.825/RS](#) – TI Cacique Doble.

[ARE 1.084.821/MS](#) – Comunidade indígena Pyelito Kue.

[RCL 27.460/BA](#) – Alegação de afronta à ACO 312.

[ARE 1.033.524/PB](#) – Terras indígenas. Necessidade de Perícia.

[RE 1.043.784/MS](#) – Ocupação de terra indígena na data da alienação de imóvel.

[RE 937.521/PB](#) – Demarcação de TI. Área de Proteção Ambiental.

[RE 1.038.986/MS](#) – Ilegitimidade ativa de federação estadual.

➤ **[Empreendimentos/Componente indígena](#)**

[SL 246/MT](#) – PCHs no Rio Juruena.

[SL 933/PA](#), [RCL 24.179/PA](#), [RCL 25225/TO](#) e [SS 5115/PA](#) – Povo Xikrin – Mineração Onça Puma.

[ACO 2991/PA](#) – Belo Sun.

➤ **Energia elétrica**

[AC 4128/AM](#) - Comunidade indígena Wamiri-Atroari.

➤ **Aldeamentos indígenas**

[AI 629822/SP](#) – Competência da Justiça Estadual.

OUTROS TEMAS INDÍGENAS

➤ **Convênios**

[ACO 2968/DF](#) – Roraima. Convênios voltados para ações e serviços em comunidades indígenas.

➤ **Crimes**

[HC 127244/MS](#) – Indígenas Guarani Kaiowá. Crime de Roubo.

[RE 845645/DF](#) – Crime de exploração sexual praticado contra e por indígena.

[HC 137.956/MS](#) - Milícia privada com a específica finalidade de praticar crimes contra comunidade indígena

➤ **CPI da FUNAI e do INCRA**

[MS 34299/DF](#) – ABA. Sigilo bancário e fiscal.

[MS 34295/DF](#) – ISA. Sigilo bancário e fiscal.

[HC 143590/DF](#) – Indiciação de vários agentes ligados à causa indígena.

[MS 34644/DF](#) - CTI. Sigilo bancário e fiscal.

[HC 133.993/DF](#) – Direitos do paciente quando convocado por CPI.

[MS 34318/DF](#) - Investigação da atuação da Funai e do Incra.

➤ **Vias terrestres**

[ARE 999981/SC](#)- Desobstrução da Via SC-477 por indígenas.

➤ **Educação indígena**

[ARE 1.076.394/RS](#) – Direito indígena à educação. Legitimidade do MPF.

ESTRANGEIROS – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

➤ **Estrangeiros**

[RE 587970/SP](#) – indígenas – fluxo migratório – INSS

TEMAS QUILOMBOLAS

➤ **Demarcação**

[ARE 1022166/SP](#) – Comunidade Quilombola do Carmo. Cronograma de execução de procedimentos de identificação e demarcação. INCRA.

[ACO 2837/TO](#) – Parque Estadual do Jalapão. Território quilombola.

➤ **[Decreto nº 4.887/2003](#)**

[ADI 3239/DF](#) - Decreto nº 4.887/2003. **Data do julgamento: 08/02/2018**

➤ **[Cotas para negros em concursos públicos](#)**

[ADC 41/DF](#) – 20% das vagas.

MEIO AMBIENTE

➤ **[Amazônia Legal](#)**

[ADI 4269/DF](#) – Regularização fundiária – Amazônia Legal.

➤ **[Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional \(PISF\)](#)**

[ACO 820/BA](#) – Licenciamento ambiental.

[ACO 996/BA](#) – Obras do PISF.

➤ **[RENCA](#)**

[MS 35.143](#) – Decreto 9.143/2017

➤ **Parques Nacionais**

[ADI 4717/DF](#) - Alterações nos limites dos Parques Nacionais.

➤ **Código Florestal**

[ADI 4901/DF](#) – Redução da reserva legal.

TERRAS INDÍGENAS
INDENIZAÇÃO

ACO 362/MT – Parque indígena do Xingu

AUTOR: ESTADO DO MATO GROSSO
RÉU: UNIÃO

[Link da ação](#)

Em sessão extraordinária na manhã desta quarta-feira (16), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedentes, por unanimidade, as Ações Cíveis Originárias (ACOs) 362 e 366, nas quais o Estado de Mato Grosso solicitava indenização por desapropriação indireta de terras que, segundo alegava, teriam sido ilicitamente incluídas em áreas indígenas. O Plenário acompanhou o voto do relator das duas ações, ministro Marco Aurélio.

[Link do acórdão](#)
(3/10/2017)

[Link da notícia no site do STF](#)

Em seu voto (íntegra ao final), o relator assentou que o estado não deve ser indenizado, pois as terras não eram de titularidade do Mato Grosso, uma vez que são ocupadas historicamente pelos povos indígenas. Na ACO 362, o governo mato-grossense alegava que terras teriam sido ilicitamente incluídas no perímetro do Parque Nacional do Xingu. Já a ACO 366 refere-se às reservas indígenas Nambikwára e Parecis e áreas a elas acrescidas.

INDENIZAÇÃO – ESTADO – TERRAS INDÍGENAS. Comprovada a histórica presença indígena na área, descabe qualquer indenização em favor do Estado.

16/8/2017 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgou improcedente o pedido veiculado nesta ação, assentando não ser devida indenização, e condenou o autor nas despesas processuais, arbitrando, em favor das rés, honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Celso de Mello. Falaram: pelo autor, Estado de Mato Grosso, o Dr. Lucas Dallamico, Procurador do Estado de Mato Grosso; pela ré, União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.8.2017.

[Decisão de Julgamento](#)

ACO 366/MT – Reservas Indígenas Nambikwára e Parecis

AUTOR: ESTADO DO MATO GROSSO
RÉU: UNIÃO

[Link da ação](#)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgou improcedente o pedido veiculado nesta ação e condenou o autor nas despesas processuais, arbitrando, em favor das rés, honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Celso de Mello. Falaram: pelo autor, Estado de Mato Grosso, o Dr. Lucas Dallamico, Procurador do Estado de Mato Grosso; pela ré, União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.8.2017.

[Decisão de julgamento](#)
(16/8/2017)

[Link da notícia no site do STF](#)

AI 794180/RS – Omissão estatal

AGRAVANTE: MPE/RS
AGRAVADO: ADEMIR CONTERATTO

[Link da ação](#)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática proferida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, negando seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA FIRMADA PELOS LITIGANTES QUE NÃO AFASTA O DIREITO DOS AUTORES DE PLEITEAR REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. MÉRITO. OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES REJEITADAS E APELO DESPROVIDO.” (FL. 17)”

<p>4/8/2017 - “Por fim, verifica-se que o Juízo de origem concedeu o direito pretendido pela parte recorrida amparando-se, essencialmente, nas provas dos autos. (fl. 17). Dessa forma, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.”</p>	<p>Decisão monocrática Relator: Alexandre de Moraes</p> <p>Link da Apelação no TJ/RS (25/9/2008)</p>
	<p>BAIXADO</p>

<p>ARE 947270/AC - TERRA INDÍGENA ASHANINKA DO RIO AMÔNEA</p>		<p>Link da ação</p>
<p>RECLAMANTES: UNIÃO, FUNAI E IBAMA RECLAMADO: FUNAI</p>		
<p>19/5/2017 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA INDÍGENA DO RIO AMÔNEA. REGIÃO DO ALTO JURUÁ. ÍNDIOS ASHANINKAS. INVASÃO CONSTANTE DE BRASILEIROS E PERUANOS PARA A EXTRAÇÃO CRIMINOSA DE MADEIRA DA FLORESTA. OMISSÃO ESTATAL DEVIDAMENTE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INSTALAÇÃO DE POSTOS PERMANENTES DA POLÍCIA FEDERAL, DA FUNAI E DO IBAMA NAS PROXIMIDADES DA TERRA INDÍGENA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.</p>		<p>Decisão monocrática Relator: Ministro Luiz Fux</p>
<p>11/9/2017 - Decisão: Após os votos dos Ministros Luiz Fux, Relator, e Luís Roberto Barroso, que negavam provimento ao agravo, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1º a 8.9.2017.</p>		

ARE 943208/RS – TI Ibirama La Klaño

RECLAMANTES: FUNAI E MPF
RECLAMADOS: OS MESMOS

[Link da ação](#)

2/5/2017 – RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO – AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – INCOGNOSCIBILIDADE – AGRAVO INTERNO DA FUNAI – DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF – INVIABILIDADE DO RECURSO – AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO INTERNO DA FUNAI IMPROVIDO.

[Acórdão do Agravo Regimental](#)

Obs: O MPF, em nome de comunidade indígena organizada em sete aldeias, propôs ação civil pública contra a União, o Estado de Santa Catarina e a Funai com o objetivo de condenar tais pessoas jurídicas à reparação de danos decorrentes da construção de barragem hidroelétrica e do conseqüente alagamento de parte de suas terras. O juízo de primeiro grau deferiu certas reparações na forma de atos nela especificados, mas reputou improcedente o pedido de indenização permanente.

O aresto do TRF4 confirmou a sentença, valendo-se sobretudo de sua transcrição.

Sobreveio recurso extraordinário do MPF, no qual alegou a existência de ofensa dos arts. 37, § 6º; 93, ix, e 231 da CR.

BAIXADO

AI 794.174 – Indenização . Ato de disposição da terra indígena

AGRAVANTE: ESTADO DO RS
AGRAVADO: ADEMIR CONTERATTO E OUTROS

[Link da ação](#)

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

[Decisão Monocrática](#)

No apelo extremo, alegam-se, com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, violações ao seguinte dispositivo constitucional: art. 231, § 6º, uma vez que o ato de disposição da terra indígena é nulo não gerando qualquer indenização por eventual dano extrapatrimonial.

Foi negado seguimento ao agravo.

11/12/2017 – **Agravo Regimental.** AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

[Acórdão](#)

RE 933.223/SC – Indenização. Danos morais e materiais.

RECLAMANTES: UNIÃO E FUNAI
RECLAMADOS: ANA TOMELIN

[Link da Ação](#)

5/9/2017 - Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão que possui a seguinte ementa (fl. 388, vol. 2):

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. FUNAI. INDÍGENAS. INVASÃO. DANOS MORAL E MATERIAL EXISTENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO."

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. (ausência de repercussão geral)

[Decisão Monocrática](#)

BAIXADO

ARE 1.024.482/MT – Pedido de indenização por desapropriação indireta

RECLAMANTE: ESPÓLIO DE VITALINO FASOLO
RECLAMADO: FUNAI

[Link da ação](#)

<p>1/3/2017 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.</p> <p>1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto a improcedência do pedido de indenização por desapropriação indireta, afirmando serem as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente aponta violado o artigo 64 da Constituição Federal de 1891, o artigo 216 da Constituição Federal de 1946, e os artigos 5º, incisos XXII, XXIV, e LIV, 37, § 6º e 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Sustenta o direito à indenização, aludindo à regularidade da transferência de titularidade feita pelo Estado de Mato Grosso em 1960. Ressalta a inexistência de ocupação da área por indígenas quando transferida.</p>	Decisão Monocrática
<p>8/8/2017 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova.</p> <p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal.</p> <p>AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.</p>	Acórdão
	<p>BAIXADO</p>

<p>AI 867.864/SC – Indenização devida</p> <p>AGRAVANTE: FUNAI AGRAVADO: IVO FERENZ E OUTRO</p>	Link da Ação
<p>16/10/2017 - Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.</p>	Decisão Monocrática
<p>14/12/2017 – Agravo Regimental não provido - DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO</p>	Acórdão

DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

TERRAS INDÍGENAS
CONFLITO FUNDIÁRIO/DEMARCAÇÃO/MARCO TEMPORAL

SL 1076/MS – Terra Indígena Taunay-Ipégué – Povo Terena

REQUERENTE: FUNAI
RÉU: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

[Link da ação](#)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA TAUNAY-IPÉGUE. ETNIA TERENA. RISCO À SEGURANÇA E À ORDEM PÚBLICA. ACIRRAMENTO DO CLIMA DE CONFRONTO FUNDIÁRIO NA REGIÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. (1/2/2017) Relatora: Min. Carmén Lúcia

[Link da decisão monocrática](#)

Suspensão de liminar, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Fundação Nacional do Índio - Funai, em 20.12.2016, objetivando suspender os efeitos de outra liminar, essa proferida pelo juízo da Primeira Vara Federal da Quinta Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul – Dourados/MS nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0005471-63.2013.4.03.6000/MS, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos Agravos de Instrumentos ns. 0014822- 18.2013.4.03.0000, 0015729-90.2013.4.03.0000 e 0015829-45.2013.4.03.0000 e na Suspensão de Liminar n. 0016216-60.2013.4.03.0000.

“(…)a reintegração dos autores da ação possessória na posse do imóvel em questão, do qual estão afastados há mais de três anos, aliada à recente expedição da Portaria n. 497, de 29.4.2016, na qual o Ministro da Justiça declara a área do imóvel em foco (Terra Indígena Taunay-Ipégué) como de posse permanente do grupo indígena do Terena, pode se traduzir em elemento encorajador da resistência pelos indígenas, potencializando o clima de hostilidade e tornando inevitável o uso da força para o cumprimento da ordem judicial, do que poderiam redundar consequências nefastas socialmente.

O contexto parece demonstrar risco de acirramento dos ânimos das partes em conflito e conseqüente agravamento do quadro de violência, o que me conduz a reconhecer a plausibilidade do alegado risco à ordem e à segurança pública.

SL 1037/DF – TI DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I

REQUERENTE: FUNAI
REQUERIDO: JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

[Link da ação](#)

14/9/2017 – PEDIDO DE EXTENSÃO (SEGUNDA) NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I. ETNIA GUARANI KAIOWÁ. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PEDIDO DE EXTENSÃO NÃO CONHECIDO.

[Link da Decisão Monocrática](#)

14/2/2017 - PEDIDO DE EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I. ETNIA GUARANI KAIOWÁ. RISCO À SEGURANÇA, À ORDEM PÚBLICA. ACIRRAMENTO DO CLIMA DE CONFRONTO FUNDIÁRIO NA REGIÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

[Link da Decisão Monocrática](#)

SL 1096 /CE– Comunidade indígena Tapeba

REQUERENTE: FUNAI
REQUERIDO: TRF5

[Link da ação](#)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA. ALEGADO ACIRRAMENTO DO CLIMA DE CONFRONTO NA REGIÃO. RISCO À SEGURANÇA E À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

[Decisão democrática \(12/6/2017\)](#)

Parecer: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDÍGENA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RETIRADA FORÇADA DE INDÍGENAS DO IMÓVEL INVADIDO. SUSPENSÃO. TERRA INDÍGENA EM

[Parecer da PGR \(1/12/2017\)](#)

PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. COLISÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COM O DIREITO DOS ÍNDIOS À POSSE PERMANENTE SOBRE A ÁREA DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO QUADRO FÁTICO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA DE TODOS OS SUJEITOS ENVOLVIDOS NA CONTROVÉRSIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

SL 996/MS – TI Apyka'i – Povo Guarani Kaiowá

REQUERENTE: FUNAI
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

[Link da ação](#)

10/5/2017 – SUSPENSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA APYKA'I. ETNIA GUARANI KAIOWÁ. NOTÍCIA DE DESOCUPAÇÃO PACÍFICA DO IMÓVEL RURAL E DE EXTINÇÃO DA AÇÃO NA QUAL PROFERIDA A DECISÃO IMPUGNADA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

[Despacho](#)
Ministra Carmén
Lúcia

RCL 26126/MT - TI Marãiwatséde - Comunidade Xavante

RECLAMANTE: MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
RECLAMADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

[Link da ação](#)

23/3/2017 - Vistos.
Cuida-se de reclamação constitucional, ajuizada por MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA em face de decisão proferida pelo JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos autos Cumprimento Provisório de Sentença nº 18580-60.2012.4.01.3600, que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e o conteúdo da Súmula Vinculante nº 3, assim como das Súmulas nºs 70 e 391/STF.

[Decisão monocrática](#)

<p>MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA narra que adquiriu, em 2008, propriedade rural em região localizada nos Municípios de Alto da Boa Vista/MT e São Felix do Araguaia/MT e, “embora sabendo da existência de um litígio entre os índios e posseiros (sic), permaneceu na área adquirida onde empreendeu melhorias e edificou benfeitorias”, uma vez que “a propriedade não registrava nenhuma restrição no RGI conforme a certidão vintenária e a cadeia dominial”. (...)</p> <p>A reclamação constitucional não é instrumento apto a provocar esta Suprema Corte para que se manifeste originariamente acerca de violação à eventual dispositivo constitucional. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).</p> <p>Dessa perspectiva, não conheço dos argumentos apresentados na inicial relativamente à violação ao art. 5º, LIV, da CF/88. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, prejudicado o pedido liminar.</p>	
<p>Agravo interno em reclamação. Impossibilidade de seu emprego para fazer valer súmula desprovida de efeito vinculatório, mesmo sob o novo CPC. Tampouco se presta a substituir eventual recuso de decisão judicial. Parecer pelo desprovimento do agravo interno.</p>	<p>Parecer do MPF</p>
<p>Agravo regimental na reclamação. Súmulas nºs 70/STF e 391/STF. Ausência de efeitos vinculantes aptos a ensejar a instauração da competência originária do STF em sede reclamatória. Súmula Vinculante nº 3. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Reclamação utilizada como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.</p>	<p>Link do Acórdão</p>
	<p>BAIXADO</p>

<p>ARE 1017484/MS - Insurgência de Município (Juti) contra procedimento demarcatório de terras indígenas</p> <p>RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE JUTI RECLAMADOS: UNIÃO E FUNAI</p>	<p>Link da ação</p>
<p>31/3/2017 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. INSURGÊNCIA CONTRA COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDOTA. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO</p>	<p>Decisão monocrática</p>

RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.	
12/6/2017 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. INSURGÊNCIA CONTRA COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e, por maioria, condenou a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5 a 11.5.2017).	Acórdão
	BAIXADO

SL 1111/BA – Comunidade indígena Pataxó – TI Comexatibá	Link da ação
REQUERENTE: MPF REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO e OUTROS	
3/8/2017 - SUSPENSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA COMEXATIBÁ (CAHY PEQUI). ETNIA PATAXÓ. RISCO À SEGURANÇA E À ORDEM PÚBLICA. POTENCIAL ACIRRAMENTO DO CLIMA DE CONFLITO FUNDIÁRIO NA REGIÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.	Decisão monocrática Min. Carmén Lúcia
14/8/2017 - O Ministério Público Federal vem, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, requerer a extensão dos efeitos da decisão deferitória do pedido, para que sejam suspensas as decisões reintegratórias de posse proferidas, pelo mesmo juízo da Vara Única de Teixeira de Freitas, nos seguintes processos: • Processo nº 0004488-94.2014.4.01.3313/BA – Loteamento Paraíso (SLAT 0027802-12.2017.4.01.0000) - ocupação indígena em 11/11/2013 – decisão liminar em 28/3/2017 • Processo nº 0005445-27.2016.4.01.3313/BA – Fazenda Taj Mahal (SLAT 0027799 57.2017.4.01.0000) – ocupação	Manifestação PGR

<p>índigena em 19/9/2015 – decisão liminar de 1º/2/2017</p> <p>• Processo nº 0003907.79.2014.4.01.3313/BA – Lote 67-A do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba (SLAT 0027804-79.2017.4.01.0000) - ocupação indígena em 10/2/2014 – decisão liminar de 14/12/2016</p>	
<p>Suspensão reintegração de posse de fazendas no sul da Bahia ocupadas por índios pataxós</p> <p>Por decisão da presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, está suspensa a ordem de reintegração de posse dos imóveis rurais “Fazenda Porta da Magia” e “Fazenda Aldeia da Lua”, localizadas do distrito de Cumuruxatiba, no Município de Prado (BA). As terras foram ocupadas por índios da etnia Pataxó, envolvidos no processo de demarcação da Terra Indígena Comexatibá (Cahy Pequi). Ao decidir na Suspensão de Liminar (SL) 1111, a ministra constatou que a manutenção do ato questionado representaria risco à ordem e à segurança pública.</p>	<p>Notícia no site do STF</p>
<p>11/9/2017 - o Ministério Público Federal pugna pelo processamento e provimento do Agravo, com a atribuição do efeito suspensivo à decisão concessiva de liminar proferida na ação possessória, para que seja obstado o cumprimento do mandado de reintegração e mantida a comunidade indígena na posse das terras em questão.</p>	<p>Manifestação PGR</p>

<p>ARE 1005920/AL – Condicionante do caso “Raposa Serra do Sol” - TI Wassú-Cocal- Ampliação</p> <p>RECLAMANTE: MPF RECLAMADO: VALERIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO</p>	<p>Link da ação</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO — TERRA INDÍGENA — AMPLIAÇÃO — DEMARCAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88 — IMPOSSIBILIDADE — AGRAVO DESPROVIDO. (23/6/2017) Ministro Marco Aurélio</p>	<p>Link da decisão monocrática</p>
<p>“1. O Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido formulado em mandado de segurança preventivo, a fim de evitar a ampliação de terra indígena demarcada em período anterior à atual Constituição Federal, porquanto não observados os parâmetros estabelecidos pelo Supremo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido:</p>	<p>BAIXADO</p>

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMINÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO POR PARTE DE ATO POR PARTE DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INCLUSÃO DA PROPRIEDADE RURAL DOS IMPETRANTES NA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA ORIGINARIAMENTE DEMARCADAS EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ALEGADO VÍCIO DO PROCEDIMENTO INAUGURAL DE DEMARCAÇÃO, CONSISTENTE NA NÃO-OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE (ART. 231 DA CF/88). REMARCAÇÃO (AMPLIAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO À SALVAGUARDA Nº XVII, FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO “RAPOSA SERRA DO SOL” (PET Nº 3.388/RR). ORDEM CONCEDIDA. (...)

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo, pelo que descabe o processamento pretendido.”

RCL 14.473/RO – Terra Indígena Kaxarari

RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE LÁBREA

RECLAMADO: FUNAI e JUIZ FEDERAL DA 5.ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

7/2/2017 – **Ag Reg** do Município de Lábrea não provido - RECLAMAÇÃO – PARADIGMA – PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO. A reclamação não é o meio hábil a chegar-se a verdadeira uniformização de jurisprudência, evocando-se, como paradigma, pronunciamento alusivo a processo subjetivo a envolver partes diversas, desprovido de eficácia vinculante.

RECLAMAÇÃO – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – PETIÇÃO Nº 3.388/RR – SALVAGUARDAS – INOBSERVÂNCIA – IMPROPRIEDADE DA MEDIDA. (12/12/2013). Min Marco Aurélio.

[Link da ação](#)

[Link do acórdão](#)

[Link da decisão monocrática](#)

BAIXADO

RE 997325/MS - COMUNIDADE INDIGENA DA TERRA INDIGENA BURITI[Link da ação](#)

RECLAMANTE: UNIÃO
RECLAMADO: ACELINO ROBERTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

31/1/2017 - Recurso extraordinário. Recurso originado de decisão interlocutória. Ausência de “causa decidida” em única ou última instância, apta para atrair a norma de competência do inciso III do art. 102 da CF. Parecer por que se negue seguimento ao recurso.

[Manifestação PGR](#)

2/6/2017 - Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

[Decisão monocrática](#)

“Agravo de Instrumento. Reintegração de posse. Conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Posse de particulares. Título de domínio.

I – Alcance da expressão 'terras tradicionalmente ocupadas pelos índios' contida no art. 231, § 1º, da CF, já definido pela Excelsa Corte no julgamento da Pet 3388, estabelecendo-se como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal. Precedentes.

II – Hipótese que não é de localização permanente de índios, mas de posse de terceiros embasada em título de domínio regularmente registrado desde antes do marco definido pelo STF. Esbulho caracterizado.

III – Agravo de instrumento desprovido.”

(...)

O recurso extraordinário é inadmissível, uma vez que foi apresentado contra acórdão que manteve decisão que deferira medida liminar, portanto, de natureza precária.

BAIXADO

ARE 803462/MS – TI Limão Verde

RECLAMANTE: TALES CASTELO BRANCO
RECLAMADOS: UNIÃO, MPF, FUNAI

[Link da ação](#)

25/9/2017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E PELA UNIÃO FEDERAL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[Link do acórdão \(ED\)](#)

12/2/2015 – Agravo Regimental provido (Agravante: Tales Oscar) – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA “LIMÃO VERDE”. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO.

[Link do acórdão do Agravo Regimental](#)

A Turma, por votação unânime, deu provimento ao agravo regimental e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, julgando procedente o pedido e ficando invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 09.12.2014.

13/8/2014 – Ministro Relator: Teori Zawaski - “aconheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário”

[Decisão monocrática](#)

INFORMATIVO [858](#) (esbulho e terra indígena)

ACO 469/RS – Comunidade indígena Toldo Ventarra

AUTOR: FUNAI
RÉUS: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

[Link da ação](#)

Na ação, a FUNAI alega que a emissão dos títulos teria resultado na extinção do território de Ventarra, que seria permanentemente ocupado pelos Kaingang desde sua demarcação, em 1911, e que teria sido loteado pelo governo local

na década de 60, contrariando a Constituição, que determinou o respeito à posse indígena de caráter permanente.	
A autora (FUNAI) protocolou petição firmada em 11/8/2017 em que requer a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, alegando ter havido, por parte do réu (Estado do Rio Grande do Sul), o reconhecimento das razões de pedir, em face de parecer firmado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. O Estado do Rio Grande do Sul, por seu turno, considerando que este processo encontrava-se pautado para a sessão extraordinária do Plenário desta Corte prevista para a manhã do dia 16/8/2017, apresentou petição firmada em 14/8/2017 à eminente Ministra Presidente na qual acena com a negativa quanto à alegação de concordância com a FUNAI e requer a retirada de pauta do processo, para que possa examinar devidamente os termos da manifestação da parte autora. Pleiteia, ainda, que se examine a eventual conexão desta ação com a ACO 442, tendo em vista a identidade de objeto. Em 15/8/2017, a eminente Ministra Presidente deferiu o pedido da ré e excluiu a presente ação do calendário de julgamento. Intimem-se os réus e a União para manifestações sobre o pedido da FUNAI em 15 dias. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2017. Ministro Alexandre de Moraes.	Despacho
18/12/2017 Extinto o processo MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Em 18.12.2017: "...EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude do prejuízo da presente ação originária pela perda superveniente do interesse de agir. Publique-se. Int.."	

ARE 1.038.545 – Demarcação. Marco Temporal. Ebulho Renitente.	Link da Ação
RECLAMANTES: MPF E FUNAI RECLAMADO: ALAN JOSÉ FERNANDES	
4/9/2017 - Tratam-se de agravos contra decisões que inadmitiram recursos extraordinários interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. CF/88, ART. 231. DEMARCAÇÃO. MARCO TEMPORAL. ESBULHO RENITENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.”	Decisão Monocrática

Negado seguimento aos agravos.

BAIXADO

RE 1.068.619/RS – Esbulho. Terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

[Link da Ação](#)

RECLAMANTE: FUNAI
RECLAMADO: JAIR DUTRA RODRIGUES

30/8/2017 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA. ALEGAÇÃO DA FUNAI DE SE TRATAR DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELO ÍNDIOS. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

[Decisão Monocrática](#)

BAIXADO

RMS 34563/DF – TI Lagoa do Encantado

[Link da Ação](#)

RECLAMANTE: PECEM AGROINDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO: UNIÃO

<p>7/6/2017 - Recurso ordinário. Mandado de segurança. Suposta nulidade da portaria do Ministro da Justiça, que homologou relatório da Funai, referente ao processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Lagoa do Encantado. Nulidades não identificadas. Aplicação da Lei 6.001/1973 e do Dec. 1.775/1996.</p>	<p>Manifestação da PGR</p>
<p>4/9/2017 - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O procedimento de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pela Lei nº 6.001/1973 e pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A ausência de manifestação de Município comprovadamente informado da existência de procedimento administrativo, além de não gerar nulidade, somente pode ser alegada pelo suposto prejudicado, ou seja, o próprio Município. 3. Aos interessados é assegurada a oportunidade de contestar todos os pontos do procedimento administrativo desde o seu início até o prazo de 90 dias da publicação do resumo do relatório delimitador da terra indígena. 4. A intimação do interessado sobre a negativa de sua pretensão se dá por meio da Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara os limites da terra indígena e determina sua demarcação (art. 2º, § 10, I, do Decreto nº 1.775/1996). 5. Recurso desprovido. 	<p>Decisão Monocrática</p>

<p>MS 34206/DF – TI Pequizal do Naruvôtu</p> <p>IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE GAUCHA DO NORTE IMPETRADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, UNIÃO E FUNAI</p>	<p>Link da ação</p>
<p>8/9/2017 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Gaúcha do Norte, apontando como ato coator o Decreto Presidencial de 29 de abril de 2016, que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu, relativa à etnia Naruvôtu.</p> <p>Sustenta que referida Terra Indígena passará a incidir em parte do território do Município, que já tem grande parte de terras localizadas na Terra Indígena Parque Nacional do Xingu.</p> <p>(...)</p> <p>Nesses termos, ausente a demonstração de fato relevante, quantum satis, apto a subsidiar o atendimento do pleito, no</p>	<p>Decisão Monocrática</p>

sentido de sustar os efeitos do Decreto de 29 de abril, que homologou a demarcação da Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu, denego a concessão da medida liminar.

RE 545.184/RS – Esbulho. Ação de reintegração de posse.

RECLAMANTES: FUNAI E MPF
RECLAMADO: SABINO SÉRGIO CORADI

23/9/2011 - Trata-se de recursos extraordinários interpostos de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo (fls. 1079):

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESBULHO. PRATICADO POR INDÍGENAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO INDENIZATÓRIO. A realidade da causa não aponta conflito jurídico sobre posse, propriedade ou qualquer outro instituto de direito civil, administrativo ou constitucional. Indica tão somente, o fato de um esbulho, ou de uma invasão de terras possuídas por outrem. Nessa dimensão, a ordem jurídica não pode tolerar, no plano fático, a conduta de quem esbulha ou invade, seja ele índio ou não-índio, sem reagir, ou permitir a reação do esbulhado ou invadido, que são, justamente os interditos possessórios previstos na legislação civil e processual civil.”

Negado seguimento.

8/9/2017 – Agravo Regimental não provido - DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA 279/STF.

1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

14/11/2017 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

[Link da Ação](#)

[Decisão Monocrática](#)

[Agravo Regimental](#)

[Embargos Declaratórios](#)

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
3. Perfeitamente aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.
4. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF.
5. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

MS 28567/DF – Terra indígena Arroio-Korá – Matéria de fato

IMPETRANTES: JOSÉ ANTONIO BUSATO E OUTROS
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E UNIÃO

[Link da Ação](#)

19/10/2017 - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA ARROIO-KORÁ, NO MATO GROSSO DO SUL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NO JUÍZO FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 1.775/96. EXERCÍCIO DE DEFESA ADMINISTRATIVA PELOS IMPETRANTES, NO CASO CONCRETO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE TÍTULOS DE DOMÍNIO E PRESENÇA INDÍGENA. LAUDO ANTROPOLÓGICO ATESTANDO A PRESENÇA INDÍGENA NA REGIÃO, AINDA QUE SOB INFLUXO DE ATOS DE TERCEIROS VISANDO À EXPULSÃO DOS ÍNDIOS. MATÉRIA DE FATO INSUSCETÍVEL DE DESLINDE EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE (ART. 205 DO RISTF).

[Decisão Monocrática](#)

ARE 1.079.825/RS – TI Cacique Doble.

RECLAMANTE: FUNAI
RECLAMADO : ESPÓLIO DE TRANQUILO MIORANZA

[Link da Ação](#)

25/10/2017 - “Compreensão diversa demandaria o revolvimento do quadro fático delineado na origem, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF (“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).”

[Decisão Monocrática](#)

BAIXADO

ARE 1.084.821/MS – Comunidade Indígena Pyelito Kue

RECLAMANTE: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA DE PYELITO KUE E MPF
RECLAMADO: JOSE MENDES ARCOVERDE E OUTROS

[Link da Ação](#)

5/12/2017 - Trata-se de agravos interpostos contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA DE PYELITO KUE, representada pela Fundação Nacional do Índio – Funai, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que deferira a liminar em ação de interdito proibitório.

(...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de ser incabível recurso extraordinário contra acórdão que concede, mantém ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela.

Esta orientação está consolidada na Súmula nº 735/STF(...).

[Decisão Monocrática](#)

RCL 27.460/BA – Alegação de afronta à ACO 312

RECLAMANTE: FUNAI
RECLAMADO: JUIZ FEDERAL DA 2º VARA FEDERAL DE ITABUNA

[Link da Ação](#)

6/12/2017 - RECLAMAÇÃO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ACO 312. DECISÃO SUPERVENIENTE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO ATO RECLAMADO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

[Decisão Monocrática](#)

ARE 1.033.524/PB – Terras indígenas. Necessidade de Perícia

RECLAMANTE: UNIÃO e MPF
RECLAMADO: MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A

[Link da Ação](#)

17/11/20017 - DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE. TERRAS INDÍGENAS. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SÚMULA 279/STF.

[Acórdão](#)

29/10/2017 – Agravo Regimental não provido.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.10.2017 a 26.10.2017.

6/4/2017 - Trata-se de dois agravos que têm como objeto decisões que negaram seguimento a recursos extraordinários.

As decisões agravadas estão corretas e alinhadas aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator)

[Decisão Monocrática](#)

RE 1.043.784/MS – Ocupação de terras indígenas na data da alienação de imóvel[Link da Ação](#)

RECLAMANTE: ESPÓLIO DE JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER E ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER
RECLAMADO: FUNAI-INCRA

14/6/2017 - Não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.
Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).”

[Decisão Monocrática](#)

26/9/2017 - Agravo regimental não provido
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, 93, IX, E 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ÁREA ALIENADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO. QUESTÃO SOBRE OCUPAÇÃO DAS TERRAS POR INDÍGENAS NA DATA DA ALIENAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

[Acórdão](#)**RE 937.521/PB – Demarcação de TI. Área de Proteção ambiental.**[Link da Ação](#)

RECLAMANTE: MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A.
RECLAMADO: MPF

15/4/2016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE CAPÍTULO PRÓPRIO NAS RAZÕES RECURSAIS – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.	Decisão Monocrática
9/8/2016 - O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento a agravo de instrumento, assentando a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação possessória alusiva a imóvel localizado na área de proteção ambiental Barra do Rio Mamanguape, considerado o interesse da União e do Ibama, em acórdão assim resumido: EMENTA: AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERESSE DA UNIÃO NA DEMARCAÇÃO DA TERRA. COMUNIDADE INDÍGENA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BARRA DO RIO MAMANGUAPE. INTERESSE DO IBAMA UNIÃO NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. “ (...) 4. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário.	Decisão Monocrática
28/4/2017 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclua.	Acórdão
	BAIXADO

RE 1.038.986/MS – Ilegitimidade ativa de federação estadual	Link da Ação
RECLAMANTE: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL RECLAMADO: FUNAI	
31/5/2017 - Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO	Decisão Monocrática

CENTROSUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.”

Negado seguimento.

8/11/2017 - Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso interposto por terceiro, que não demonstrou interesse jurídico na reforma da decisão. Não conhecimento. 3. Direito Processual Civil. 4. Legitimidade ativa. Substituição processual. Federação estadual. Impossibilidade. 5. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

[Acórdão](#)

TERRAS INDÍGENAS EMPREENHIMENTOS /COMPONENTE INDÍGENA

SL 246/MT – PCHs no Rio Juruena

REQUERENTE: ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDA: RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.008210-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

[Link da ação](#)

9/5/2017 – Agravante: MPF Agravado: Estado do MT

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO DE PEQUENAS HIDRELÉTRICAS. SUSPENSÃO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Link do acórdão](#)

6/6/2008 - "[...] Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar deferida em antecipação de tutela recursal pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.008210-0, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Comunique-se com urgência."	Rel: Gilmar Mendes Despacho
	BAIXADO

SL 933/PA – Povo Xikrin – Mineração Onça Puma	Link da ação
REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: TRF1	
11/12/2015 - Trata-se de suspensão de liminar proposta pelo Estado do Pará contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos do Agravo de Instrumento 0042106- 84.2015.4.01.0000, deferiu pedido de antecipação de tutela recursal para “determinar a imediata suspensão das atividades de mineração no empreendimento descrito nos autos, até que seja comprovada a implementação do Plano de Gestão Econômica e das demais medidas compensatórias para as aludidas comunidades indígenas, determinando-se, ainda, que a Companhia Vale do Rio Doce S/A(...)	Decisão Monocrática Ministro Ricardo Lewandowski
Isso posto, defiro parcialmente o pedido para permitir a continuidade das atividades de mineração do Empreendimento Mineração Onça Puma, sem prejuízo de implementação do Plano de Gestão Econômica e das demais medidas compensatórias para as aludidas comunidades indígenas, que deverão ser finalizadas em até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de que, a partir desse prazo, a Companhia Vale do Rio Doce S/A proceda ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação pela ausência da adoção dessas medidas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por aldeia, a ser revertido às aludidas comunidades.	
31/5/2017 – (Agravante: ASSOCIAÇÃO INDÍGENA BAYPRÃ DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO Ô-ODJÃ E OUTRO(A/S). Agravado: Estado do Pará) - SUSPENSÃO DE LIMINAR – EXCEPCIONALIDADE. A suspensão de liminar, de tutela antecipada, surge no campo da excepcionalidade maior, pressupondo relevância e risco ímpares.	Agravo Regimental provido

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos agravos regimentais, para indeferir o pedido de suspensão de liminar e restabelecer a antecipação de tutela recursal deferida pelo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0042106-84.2015.4.01.0000, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Gilmar Mendes, que aos agravos regimentais negavam provimento. Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Ministra Carmem Lúcia. Plenário, 31.05.2017.

31/5/2017 – (Embargante: Vale. Embargado: Estado do Pará) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OBJETO – AFASTAMENTO – CONSEQUÊNCIA – PREJUÍZO. A perda de objeto gera o prejuízo dos embargos declaratórios. (...)Após o voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que recebia os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e, para participar do XXII Encontro de Presidentes e Magistrados de Tribunais e Salas Constitucionais da América Latina, na Cidade do México, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.06.2016.

[Embargos Declaratórios](#)

BAIXADO

RCL 24179/PA – Povo Xikrin – Mineração Onça Puma

RECLAMANTE: ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

31/5/2016 - Medida Cautelar - Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, proposta pela Associação Indígena Bayprã de Defesa do Povo Xikrin do O-Odja e outros, contra decisão do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção/PA, que, nos autos da Ação Civil Pública 0002383-85.2012.4.01.3905, indeferiu levantamento de depósitos judiciais relacionados à causa.
Indeferido o pedido liminar e a gratuidade de justiça.

[Medida Cautelar](#)
Min Ricardo
Lewandowski

9/3/2017 – pela perda de objeto

[Manifestação PGR](#)

5/6/2017 - RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRA INDÍGENA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO ONÇA PUMA. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE GESTÃO ECONÔMICA. MEDIDAS

[Decisão Monocrática](#)

COMPENSATÓRIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 933. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA DE DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.	
	BAIXADO

RCL 25225/TO – Povo Xikrin	Link da ação
RECLAMANTE: VALE S/A RECLAMADO: RELATOR DO AI Nº 0027838-88.2016.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
22/9/2016 – MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRA INDÍGENA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO ONÇA PUMA. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE GESTÃO ECONÔMICA. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 933 E NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 5.115. PRETENZA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.	Medida Cautelar
15/12/2016 - O Procurador-Geral da República, ciente da decisão que deferiu a medida liminar requerida pela Vale S/A, vem pedir RECONSIDERAÇÃO (...)	Manifestação PGR
31/5/2017 - RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRA INDÍGENA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO ONÇA PUMA. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE GESTÃO ECONÔMICA. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 933 E NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 5.115. PRETENZA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA	Decisão Monocrática

DESTE SUPREMO TRIBUNAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA DE DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.	
	BAIXADO

SS 5115/PA – Povo Xikrin	Link da ação
REQUERENTE: MPF REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
13/9/2017 - MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO ONÇA PUMA. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE GESTÃO ECONÔMICA. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 933. DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.	Decisão Monocrática
15/9/2017 - (...) Diante do exposto, ao tempo em que manifesta a ausência de interesse na realização da diligência indicada na manifestação de 23.02.2017, requer a Procuradoria-Geral da República a ratificação da contracautela deferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos, bem como a revogação da ordem de manutenção dos valores depositados em Juízo pela Vale S/A em conta bloqueada.	Manifestação da PGR
24/2/2017	Manifestação da PGR

ACO 2991/PA – Belo Sun	Link da Ação
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR RÉUS: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE LITISCONSORTES PASSIVOS: MPF, NORTE ENERGIA S.A E OUTROS	

<p>15/3/2017 - Trata-se de ação popular autuada na classe “ação cível originária”, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e OUTROS objetivando anular licenças ambientais.</p> <p>Na inicial o autor argumenta, em síntese, que o Governo do Estado do Pará - chamando exclusivamente para si a competência de fazê-lo -, concedeu licenças ao “Projeto Volta Grande de Mineração”, autorizando a empresa Belo Sun Mineração Ltda a extrair ouro, em escala industrial, na região do Xingu, Estado do Pará, já impactada pela construção da usina hidrelétrica de Belo Monte.</p> <p>(...)</p> <p>Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente ação popular, restando prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência.</p>	<p>Decisão Monocrática</p>
<p>7/11/2017 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE LICENÇAS EXPEDIDAS A PROJETO DE MINERAÇÃO NA BACIA DO XINGU. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p>	<p>Acórdão</p>
	<p>BAIXADO</p>

TERRAS INDÍGENAS
ENERGIA ELÉTRICA

<p>AC 4128/AM – Comunidade indígena Wamiri-Atroari</p> <p>AUTOR: ESTADO DE RORAIMA RÉUS: UNIÃO, ANEEL, IBAMA, COMUNIDADE INDÍGENA WAMIRI-ATROARI</p>	<p>Link da ação</p>
<p>29/9/2017 – AÇÃO CAUTELAR. DISCUSSÃO EM TORNO DA OBRA DE INTERLIGAÇÃO DO ESTADO DE</p>	<p>Decisão monocrática</p>

<p>RORAIMA AO SISTEMA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA OFENSA A DIREITOS INDÍGENAS. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 102, I, “F”, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA VULNERAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE 1º GRAU.</p>	<p>Relator: Min. Luiz Fux</p>
<p>14/12/2017 – AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CAUTELAR. OBRA DE INTERLIGAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITOS INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INSUBSISTÊNCIA DE CONFLITO CAPAZ DE ABALAR O PACTO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p>	<p>Link do Agravo Regimental Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo</p>

**TERRAS INDÍGENAS
ALDEAMENTOS INDÍGENAS**

<p>AI 629822/SP – Competência da Justiça Estadual</p> <p>AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: ELIETH ALVES DA SILVA</p>	<p>Link da Ação</p>
<p>17/2/2017 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA EXTINTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser da competência da Justiça comum estadual as ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas. 2. Agravo interno a que se nega provimento.</p>	<p>Acórdão</p>
	<p>BAIXADO</p>

OUTROS TEMAS INDÍGENAS
CONVÊNIOS

ACO 2968/DF - Convênios

AUTOR: ESTADO DE RORAIMA
RÉU: UNIÃO

[Link da ação](#)

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, deferiu **liminar** para suspender as inscrições do estado de Roraima nos cadastros de inadimplência da União (Cadin, CAUC e Siafi) que impedem a celebração de 15 convênios voltados para ações sociais e serviços em comunidades indígenas e em municípios da faixa de fronteira.

Na ACO, ajuizada em 21/12/2016 contra a União, o estado alegou a inscrição em cadastros de inadimplência não teria sido precedida do exercício do contraditório e não teria sido respeitado o devido processo legal. Sustenta que a restrição estaria impedindo o recebimento de transferências voluntárias de recursos federais, a renovação de contratos e convênios e a realização de operações de crédito com instituições financeiras, atuando como um meio coercitivo para o pagamento de débitos para com os órgãos ou entidades federais. A medida estaria ainda frustrando a execução de ações em diversas comunidades indígenas, em alguns municípios localizadas em área de fronteira e que se inserem no Programa Territórios de Cidadania. As propostas de convênio apresentadas a órgãos públicos federais que estariam aguardando celebração alcançam, segundo o Estado de Roraima, R\$ 18,9 milhões.

[Link da decisão monocrática](#)

(1/2/2017)

Relatora: Ministra Carmén Lúcia

[Link da notícia no site do STF](#)

OUTRAS MATÉRIAS INDÍGENAS
CRIMES

HC 127244/MS – indígenas presos (Guarani Kaiowá)

IMPETRANTES : MICHAEL MARY NOLAN E OUTROS
PACIENTES: FRANCISCO FERNANDES e OUTROS
COATOR: STJ

[Link da ação](#)

“Colhe-se dos autos que os pacientes foram condenados pelo juízo natural à pena de 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 158, § 1º, 157, § 2º, I e II, e 148 do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, absolvendo os pacientes dos crimes de extorsão e cárcere privado, fixando a pena em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime de roubo.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que manteve íntegra a decisão de segunda instância.

(...)

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

Impende consignar, ainda, diante do trânsito em julgado da decisão impugnada em 18/2/2015, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao writ, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.”

[Manifestação da PGR](#)

[Link da decisão monocrática](#)

(24/2/2017)

Ministro Luiz Fux

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO POR INDÍGENAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART.

BAIXADO

102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ALEGADA DISPUTA POR TERRAS INDÍGENAS, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.

RE 845645/DF – Crime de exploração sexual praticado contra e por indígena.

RECLAMANTE: MPF
RECLAMADO: MCP

[Link da Ação](#)

17/11/2016 - Contra o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Ministério Público Federal. Aparelhado o recurso na ofensa ao art. 109, V e XI, da Constituição Federal. A matéria debatida, em síntese, diz com a definição da competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para processar e julgar ação penal por crime de exploração sexual praticado contra e por indígenas.
(...)
Negado seguimento ao recurso.

[Decisão Monocrática](#)

27/9/2017 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL PRATICADO CONTRA E POR INDÍGENA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos preceitos constitucionais invocados no recurso. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. **Agravo interno conhecido e não provido.**

[Agravo Regimental](#)

<p>HC 137.956/MS - Milícia privada com a específica finalidade de praticar crimes contra comunidade indígena</p> <p>PACIENTE: NELSON BUAINAIN FILHO COATOR: RELATOR DO HC Nº 371.003 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	Link da Ação
<p>7/11/2016 - PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA. HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO. LIMINAR – EXTENSÃO – CORRÉUS.</p>	Decisão Monocrática
<p>20/2/2017 - Portanto, imprescindível a revogação da medida liminar concedida no HC 137956, com a consequente decretação de prisão preventiva dos denunciados para assegurar a garantia da Ordem Pública.</p>	Manifestação da PGR
<p>7/11/2017 - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. MILÍCIA PRIVADA, HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL E DANO. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR REVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem. 2. Nas hipóteses envolvendo crimes praticados com violência real ou grave ameaça à pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor. A forma em si da prática do delito já sinaliza para o grau de periculosidade do acusado. 3. Prisão preventiva decretada com apoio em dados objetivos da causa, em especial na alegada constituição de milícia privada com a específica finalidade de praticar crimes contra comunidade indígena. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar.</p>	Acórdão
	<p>BAIXADO</p>

OUTROS TEMAS INDÍGENAS
CPI da FUNAI/INCRA

MS 34299/DF	Link da ação
IMPETRANTE: ABA IMPETRADO: CPI DA FUNAI	
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Brasileira de Antropologia e Antônio Carlos de Souza Lima em face de ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar alegados fatos envolvendo a FUNAI e o INCRA (Requerimento nº 292/2016), pelo qual se determinou o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos impetrantes. (...) Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Câmara dos Deputados, consta a informação de que a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – FUNAI E INCRA teve suas atividades encerradas no dia 17.08.2016.(...) Ex positis, JULGO PREJUDICADO o presente mandado de segurança (art. 21, IX, do RI/STF), assim como o agravo regimental contra a decisão que havia determinado a suspensão do ato coator, de modo a extinguir o processo sem resolução de mérito.	Decisão Monocrática (21/2/2017) Relator: Ministro Luiz Fux
	BAIXADO

MS 34295/DF	Link da ação
IMPETRANTE: ISA IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPI-FUNAI/INCRA	
20/3/2017 – Agravo Regimental. Agravante: ISA	Decisão Monocrática

<p>AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. FUNAI/INCRA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ENCERRAMENTO DA CPI. PERDA DE OBJETO DO WRIT. 1 – Agravo regimental interposto da decisão do Relator que julgou prejudicado o mandado de segurança porque encerrados os trabalhos da CPI. 2 – Recurso que sustenta a necessidade de reforma do pronunciamento monocrático, sob o argumentando de que houve requerimento para a criação de uma nova comissão investigativa que seria, na verdade, uma continuidade da CPI encerrada. 3 – Pretensão recursal que foi atendida nos autos do Mandado de Segurança 34525. 4 – Parecer pela perda superveniente do objeto do writ, prejudicado o agravo regimental.</p>	<p>Relator: Ministro Celso de Melo</p>
<p>16/3/2017 - "[...]julgo prejudicada, em virtude da perda superveniente de seu objeto [...] a presente ação de mandado de segurança, inviabilizando-se, em consequência, a análise do recurso de agravo interposto pela parte ora recorrente. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se."</p>	<p>BAIXADO</p>

<p>HC 143590/DF</p>		<p>Link da ação</p>
<p>PACIENTES: JOEL KUARAY PEREIRA e OUTROS IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR: CPI DA FUNAI/INCRA</p>		
<p>8/5/2017 – O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus (HC) 143590, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) contra o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Funai-Incra, da Câmara dos Deputados, que propõe o indiciamento de diversas pessoas. Segundo o ministro, não há urgência no caso que justifique a suspensão da votação do relatório, prevista para esta quarta-feira (10).</p>	<p>Link da notícia no site do STF Despacho Manifestação da PGR (15/5/2017)</p>	

<p>MS 34644/DF</p>		<p>Link da ação</p>
<p>IMPETRANTE: CTI IMPETRADO – CPI DA FUNAI/INCRA</p>		

22/8/2017 – HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA "[...] Ex positis, tendo em vista que o advogado que firma a petição de desistência tem poderes específicos para fazê-lo, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os efeitos legais, com base no art. 485, VIII, do CPC, e no art. 21, VIII, do RISTF. Publique-se. Int.."	Decisão monocrática
	BAIXADO

HC 133.993/DF – Direitos do paciente quando convocado por CPI	Link da Ação
PACIENTE: ARISTIDES VERAS DOS SANTOS IMPETRANTE: IVANECK PEREZ ALVES COATOR: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO FUNAI-INCRA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
14/4/2016 - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CONVOCAÇÃO – OITIVA – INVESTIGADO – COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE – SILÊNCIO – ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO – DIREITO – HABEAS CORPUS – LIMINAR DEFERIDA.	Decisão Monocrática
28/4/2016 - Ementa. Habeas corpus. CPI instaurada na Câmara dos Deputados para investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Paciente que pretende, durante sua oitiva, o respeito a diversas garantias constitucionais. Parecer pela concessão da ordem.	Manifestação da PGR
18/12/2017 - HABEAS CORPUS – PREJUÍZO. Ante a perda do objeto, cumpre declarar o prejuízo da impetração.	Acórdão

MS 34318/DF – Investigação da atuação da FUNAI e do INCRA	Link da Ação
--	------------------------------

8/8/2016 - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em 26.07.2016 (eDOC 37) por MARCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA, ALUISIO LADEIRA AZANHA, MARIA AUXILIADORA CRUZ SÁ LEÃO e PAULO JOSÉ BRANDO SANTILLI, contra ato emanado pelo Deputado Federal ALCEU MOREIRA DA SILVA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização Agrária (INCRA) na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos.

(...)

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015, combinado com o art. 21, IX, RISTF.

[Decisão Monocrática](#)

28/6/2017 - AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ENCERRAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

1. Extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes.

2. A instauração de nova CPI nos mesmo moldes da comissão da qual dimanou o ato atacado pelo presente mandamus não tem o condão de superar a prejudicialidade decorrente da extinção da primeira CPI.

3. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com fixação de multa nos termos do art. 1.021, §4º, CPC.

[Acórdão](#)

BAIXADO

OUTRAS MATÉRIAS INDÍGENAS VIAS TERRESTRES

ARE 999981/SC- Desobstrução da Via SC - 477

RECLAMANTE: FUNAI
RECLAMADO: MPF

[Link da ação](#)

<p>2/6/2017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO APELO EXTREMO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.</p> <p>1. A superveniência de sentença no processo principal gera a perda de objeto do recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória proferida em sede liminar.</p> <p>2. Prejudicado o exame da repercussão geral, tendo em conta a impossibilidade de seguimento do apelo extremo, nos termos do art. 323, caput, do Regimento Interno do STF.</p> <p>3. Parecer pelo desprovimento do recurso de agravo</p>	<p>Decisão monocrática</p>
<p>Trata-se de agravo interposto pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de decisão em agravo de instrumento que manteve a responsabilidade da FUNAI pelo pagamento de multa em caso de descumprimento, pelos indígenas, de decisão judicial que determinou a desobstrução da via SC-477.</p> <p>(...) Ora, eventual irrisignação da FUNAI deverá ser veiculada em recurso próprio contra a decisão de mérito, que, proferida em juízo de cognição exauriente, substituiu, em todos os seus termos e fundamentos, o provimento liminar. Ante o exposto, o parecer é pelo desprovimento do agravo de instrumento.</p>	<p>BAIXADO</p>

OUTRAS MATÉRIAS INDÍGENAS
EDUCAÇÃO INDÍGENA

<p>ARE 1.076.394/RS – Direito indígena à educação. Legitimidade do MPF.</p> <p>RECLAMANTE: UNIPAMPA RECLAMADO: MPF</p>	<p>Link da Ação</p>
<p>6/12/2017 - Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela Fundação</p>	<p>Decisão Monocrática</p>

Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDÍGENA. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. INSITITUIÇÃO PÚBLICA (FEDERAL) DE ENSINO SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA.” (...)

Desse modo, não merece prosperar a irrisignação quanto à alegada falta de legitimidade do parquet, uma vez que a Corte de origem, ao assentar a legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva tutelar interesses individuais homogêneos, notadamente quando, como no caso em tela, se trata de interesses de relevante valor social, decidiu em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

ESTRANGEIROS CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RE 587970/SP – indígenas – fluxo migratório

RECLAMANTE: INSS
RECLAMADO: FELÍCIA MAZZITELLO ALBANESE

[Link da ação](#)

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS
– ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE.

A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

[Link do acórdão](#)

[Link da notícia no site do STF](#)

Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF

BAIXADO

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a condição de estrangeiro residente no Brasil não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou ter o sustento provido por sua família, desde que atendidos os requisitos necessários para a concessão.

INFORMATIVO [860](#) (Estrangeiros e beneficiários de assistência social)**TEMAS QUILOMBOLAS
DEMARCAÇÃO****ARE 1022166/SP – Comunidade Quilombola do Carmo**[Link da ação](#)RECLAMANTE: INCRA
RECLAMADO: MPF

9/5/2017 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO INCRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CARMO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-SP. ARTIGO 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E DE CARÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.

[Decisão monocrática](#)

AGRAVO DESPROVIDO.	
O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou recurso interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário a fim de que o STF analisasse matéria envolvendo a obrigação, pela autarquia, da elaboração de um cronograma de execução de procedimentos de identificação e demarcação de terras ocupadas por remanescentes da comunidade Quilombola do Carmo, situada no município de São Roque (SP), no prazo de 30 dias. Com base na Súmula 279, do STF, o ministro ressaltou que não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova.	Link da notícia no STF
	BAIXADO

ACO 2837/TO – Parque Estadual do Jalapão. Território quilombola.	Link da ação
AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS RÉUS: CESÁRIO PAULO HONÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS	
4/9/2017 - Trata-se, originariamente, de demanda promovida pelo Estado do Tocantins em face de Cesário Paulo Honório e outros com o objetivo de desapropriar área localizada no Município de Mateiros/TO, para fins de implantação do Parque Estadual do Jalapão. Foi determinada a suspensão do feito, até a conclusão do processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território quilombola (supostamente sobreposto à área de conservação), objeto da Ação Civil Pública n. 2009.43.00.007558-8 na Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins (fl. 346). (...) Dessa forma, por ora, resta clara a inexistência de conflito suficiente a atrair abalo ao sistema federativo, tal como se exige para fins de reconhecimento da competência desta Corte.	Decisão Monocrática
	BAIXADO

TEMAS QUILOMBOLAS
DECRETO Nº 4.887/2003

ADI 3239/DF - Decreto nº 4.887/2003

[Link da ação](#)

REQUERENTE: DEMOCRATAS

18/4/2012 - Após o voto do Relator, Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, modulando os efeitos dessa declaração, nos termos do seu voto, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Rosa Weber.

25/3/2015 - Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, que conhecia da ação direta e a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

9/11/2017 - Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, pela procedência parcial da ação, para se dar interpretação conforme a Constituição ao § 2º ao art. 2º do Decreto n. 4.887/2003, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin.

Data do julgamento: 08/02/2018

TEMAS QUILOMBOLAS
COTAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS

ADC 41/DF – 20% das vagas

[Link da Ação](#)

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

INTIMADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL OUTROS	
<p>17/8/2017 - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.</p> <p>1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. (...)</p>	Acórdão

MEIO AMBIENTE
AMAZÔNIA LEGAL

<p>ADI 4269/DF – Regularização fundiária – Amazônia Legal</p> <p>REQUERENTE: PGR INTIMADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL</p>	Link da Ação
<p>18/10/2017 - Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação quanto aos arts. 4º, § 2º, e 13 da Lei 11.952/2009, assentando o prejuízo da pretensão relativa ao art. 15, inciso I, § 2º, § 4º e § 5º, da mesma lei. Na parte conhecida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para: i) que se confira ao artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.952/2009 interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, a fim de afastar-se qualquer interpretação que permita a regularização fundiária das terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais da Amazônia Legal em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos; ii) que se confira interpretação conforme ao disposto no artigo 13 da Lei nº 11.952/2009, de modo a afastar quaisquer interpretações que concluam pela desnecessidade de fiscalização dos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, devendo o ente federal utilizar-se de todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a</p>	Decisão de Julgamento

concretização dos propósitos da norma, para somente então ser possível a dispensa da vistoria prévia, como condição para a inclusão da propriedade no Programa de regularização fundiária de imóveis rurais de domínio público na Amazônia Legal. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que acompanhava o Relator quanto ao conhecimento da ação, mas, na parte conhecida, julgava-a improcedente, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, quanto à parte do voto do Relator referente ao art. 13 da Lei 11.952/2009, ao entender pela presunção iuris tantum da boa-fé da declaração do ocupante do imóvel, no que foi acompanhado, no ponto, pelo Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falou pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.10.2017.

MEIO AMBIENTE

Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF)

ACO 820/BA – Licenciamento Ambiental

AUTORES: MPF e MPE/BA
RÉU: UNIÃO E IBAMA

[Link da Ação](#)

17/10/2017 - Trata-se de Ações Cíveis Originárias ajuizadas em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Ministério da Integração Nacional (MIN), da Agência Nacional de Águas (ANA) e da União Federal, que impugnam diferentes aspectos do processo de Licenciamento Ambiental do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

(...)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria e determino a remessa dos autos das 12 (doze) ações cíveis originárias (ACO 787, ACO 820, ACO 857, ACO 870, ACO 872, ACO 873, ACO 876, ACO 886, ACO 996, ACO 1.003, ACO 1.052, ACO 2.862) para a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

[Decisão Monocrática](#)

ACO 996/BA – Obras do PISF[Link da Ação](#)

AUTORES: VONIVALDO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
RÉUS: IBAMA, UNIÃO

17/10/2017 - Trata-se de ação popular ajuizada e autuada neste Supremo Tribunal Federal, em 16.03.2007, como ação cível originária, dirigida contra a União e o IBAMA, em que se discute parte do Projeto de Integração das Águas do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

[Decisão Monocrática](#)

A ação em que o ato de citação válida ocorreu primeiramente em tramitação nesta Corte sobre a matéria é a ACO 872, ajuizada, originalmente, em 28/10/2004, perante a 3ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. A citação válida ocorreu em 08.11.2004 (fls. 352 da ACO 872). Nessa esteira, devem os autos ser remetidos àquele Juízo que, além de todo delineado acima, possui melhores condições de julgar a matéria, sobretudo pela proximidade física com as obras e com a realidade ambiental e sócio-cultural da região afetada.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria e determino a remessa dos autos das 12 (doze) ações cíveis originárias para a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

MEIO AMBIENTE
RENCA**MS 35.143/DF - Decreto 9.142, de 22 de agosto de 2017**[Link da Ação](#)

IMPETRANTE: GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

29/9/2017 - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Deputado Federal pelo PSOL/RJ

[Decisão Monocrática](#)

Glauber de Medeiros Braga, contra ato do Presidente da República, consubstanciado na edição do Decreto 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional de Cobre e seus Associados (RENCA), constituída pelo Decreto 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá.

Destaco que, na data de hoje, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Decreto 9.159, de 25 de setembro de 2017, que revogou o ato ora impugnado.

Perda do objeto. Julgado prejudicado.

BAIXADO

MEIO AMBIENTE
Parques Nacionais

ADI 4717/DF – Alterações nos limites dos Parques Nacionais

[Link da Ação](#)

REQUERENTE: PGR

INTIMADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo procurador-geral da República, em face da Medida Provisória nº 558/2012, que "dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Matinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós".

1/7/2015 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. DESAFETAÇÃO, AMPLIAÇÃO E DIMINUIÇÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REGIÃO AMAZÔNICA. USINAS HIDRELÉTRICAS E QUESTÕES FUNDIÁRIAS. ADMISSÃO DE AMICI CURIAE. PEDIDOS DEFERIDOS. ADITAMENTO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

[Decisão monocrática](#)

6/9/2016 - CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 558/2012. ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONTROLE

[Manifestação da PGR](#)

JUDICIAL DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DE MPs. ART. 62, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. REGULAÇÃO DE MATÉRIA AMBIENTAL POR MP. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. IRREVERSIBILIDADE E VEDAÇÃO DE RETROCESSO.

16/8/2017- Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), conhecendo em parte da ação, e, na parte conhecida, julgando procedente o pedido, sem pronúncia de nulidade, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; e, pelo amicus curiae, Terra de Direitos, o Dr. Pedro Sergio Vieira Martins.

Data do julgamento: 08/02/2018

MEIO AMBIENTE
Código Florestal

ADI 4901/DF – Redução da reserva legal

[Link da Ação](#)

REQUERENTE: PGR

INTIMADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL E OUTROS

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela procuradora-geral da República, tendo por objeto os artigos 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; 13, §1º; 15; 48, §2º; 66, §§ 3º, 5º, incisos II, III e IV, e § 6º; e 68, todos do novo Código Florestal.

2. A parte requerente alega, em síntese: 1) a "inconstitucionalidade da redução da reserva legal em virtude da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal"(...)

10/3/2016 - INSTITUIÇÃO DO DENOMINADO “NOVO CÓDIGO FLORESTAL” (LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, TAMBÉM NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012). ALTERAÇÕES NO MARCO REGULATÓRIO DA PROTEÇÃO DA FLORA E DA VEGETAÇÃO NATIVA NO BRASIL. ESCLARECIMENTO DE QUESTÕES TÉCNICAS A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL EM ÁREAS RURAIS E URBANAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS E AMBIENTAIS, SOBRETUDO À

[Decisão Monocrática](#)

LUZ DA EXPERIÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE A MATÉRIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA A SER REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2016. DIVULGAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE PRETENDENTES A FIGURAREM COMO EXPOSITORES.

14/9/2017 - “INDEFIRO o ingresso das entidades ora requerentes no feito, na qualidade de amicus curiae”

[Decisão monocrática](#)

Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista antecipada dos autos a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Plenário, **8.11.2017**.

Data do julgamento: 21/02/2018